



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 60,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «<i>Diário da República</i>», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E.P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»</p>	ASSINATURAS		<p>O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.</p>
		Ano	
	As três séries	Kz: 400 275,00	
	A 1.ª série	Kz: 236 250,00	
A 2.ª série	Kz: 123 500,00		
A 3.ª série	Kz: 95 700,00		

IMPrensa NACIONAL-E. P.

Rua Henrique de Carvalho n.º 2
Caixa Postal n.º 1306

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2006, as respectivas assinaturas para o ano de 2007 pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Os preços das assinaturas do *Diário da República*, no território nacional, passam a ser os seguintes:

As 3 séries	Kz: 400 275,00
1.ª série	Kz: 236 250,00
2.ª série	Kz: 123 500,00
3.ª série	Kz: 95 700,00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 73 975,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola, E. P. no ano de 2007. Os clientes que optarem pela recepção das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- a) *estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo;*
- b) *as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2006 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%;*
- c) *aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do Diário da República, para o ano de 2007.*

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 96/06:

Autoriza o Ministro das Finanças a recorrer à emissão especial de Obrigações do Tesouro em moeda nacional (OT-MN), com as características e condições técnicas previstas neste decreto, até aos limites estabelecidos no Orçamento Geral do Estado.

Rectificação:

Ao Decreto n.º 53/06, de 6 de Setembro, que nomeia o Conselho de Administração da Empresa Nacional de Exploração e Navegação Aérea — ENANA-E.P., publicado no *Diário da República* n.º 108, 1.ª série.

Ministérios da Justiça e do Urbanismo e Ambiente

Despacho conjunto n.º 524/06:

Determina o registo a favor do Estado do prédio urbano de rés-do-chão, geminado, situado na Cidade de Malanje, Rua Norton de Matos, actual Rua Hoji-ya-Henda, inscrito na Delegação Municipal de Malanje, sob o n.º 4787, descrito e inscrito na Conservatória dos Registos da Comarca de Malanje, a folhas 26, do livro B-10, sob o n.º 2126 e a folhas 126, do livro G-2.º, sob o n.º 2992, em nome de Eduardo de Jesus Pedra.

Despacho conjunto n.º 525/06:

Determina o registo a favor do Estado do prédio urbano, situado em Luanda, Bairro Hoji-ya-Henda, Rua Fajá de Ovelha, Zona 17, inscrito na Matriz Predial da Área Fiscal do 3.º Bairro, sob o n.º 639, em nome de Celestino Morais Peixoto, omissão na Conservatória do Registo da Comarca de Luanda.

Despacho conjunto n.º 526/06:

Determina o registo a favor do Estado do prédio urbano geminado, situado no Lobito, Avenida Marginal, Restinga, inscrito na Matriz Predial da Área Fiscal do Lobito, sob o n.º 1967, descrito na Conservatória dos Registos da Comarca do Lobito, sob o n.º 110, a folhas 67 do livro B-1, em nome de Esmeralda da Silva Torres.

Despacho conjunto n.º 527/06:

Determina o registo a favor do Estado do prédio urbano, situado na Rua D. Afonso VI, n.º 110, nesta Cidade de Luanda, inscrito na Matriz Predial da Área Fiscal do 1.º Bairro, sob o n.º 2446, descrito e inscrito na Conservatória do Registo Predial da Comarca de Luanda, sob o n.º 17 770, a folhas 5, verso, do livro B-50 e a folhas 64, do livro G-17, sob o n.º 17 778, em nome de Aldina Pereira Rodrigues.

Despacho conjunto n.º 528/06:

Determina o registo a favor do Estado do prédio urbano, situado no Lobito, Bairro Comercial, Rua Diogo Cão, n.º 35, rés-do-chão, inscrito na Matriz Predial da Área Fiscal do Lobito, sob o n.º 827, em nome de Manuel Ferreira Vidal, acha-se inscrito a folhas 41 e 41, verso, do livro P-2, sob os n.º 749 e 750, em nome de Manuel Ferreira Vidal.

Despacho conjunto n.º 529/06:

Determina o registo a favor do Estado da fracção autónoma designada pela letra B, 6.º andar, do prédio situado em Luanda, André Vidal de Negreiros, n.º 33, inscrita na Matriz Predial da Área Fiscal do 3.º Bairro, sob o n.º 2811, descrita na Conservatória do Registo Predial da Comarca de Luanda, sob o n.º 4803, a folhas 169, do livro F-5, em nome de Ofélia Branco de Azevedo Oliveira e Almeida Mourujão Serra Vaz.

Despacho conjunto n.º 530/06:

Determina o registo a favor do Estado do prédio urbano de rés-do-chão, e seis andares, situado em Luanda, Avenida do Brasil, n.º 93, inscrito na Matriz Predial da Área Fiscal do 2.º Bairro, sob o n.º 12 042, descrito e inscrito na Conservatória do Registo da Comarca de Luanda, sob o n.º 7874, a folhas 146, do livro B-26 e a folhas 33, do livro G-245, sob o n.º 23 862, em nome da «Cooperativa Alegria Pelo Trabalho S. C. R. L.».

Despacho conjunto n.º 531/06:

Determina o registo a favor do Estado do prédio urbano, constituído de dois pisos, situado em Benguela, Avenida Aires de Almeida Santos, gaveto c/Rua José Falcão, n.º 27, 29, 33, 35, 191 e 125, inscrito na Matriz Predial da Área Fiscal de Benguela, sob o n.º 9765, em nome de Manuel Nunes de Freitas, omissão na Conservatória dos Registos da Comarca de Benguela.

Despacho conjunto n.º 532/06:

Determina o registo a favor do Estado do prédio urbano de um pavimento, sito no Lubango, Província da Huíla, Bairro Hélder Neto, Rua Padre Mufalim, n.º 87/9, inscrito na Matriz Predial da Repartição Fiscal do Lubango, sob o n.º 991, em nome de Efigénia Duarte Cabral, omissão na Conservatória dos Registos da Comarca da Huíla.

CONSELHO DE MINISTROS**Decreto n.º 96/06**

de 1 de Dezembro

A Lei do Orçamento Geral do Estado para 2006, no seu artigo 4.º, autoriza o Governo a contrair empréstimos e a realizar outras operações de crédito no mercado interno e externo para fazer face as necessidades de financiamento decorrentes dos investimentos públicos;

Considerando que dentre tais investimentos incluem-se prioritariamente os projectos para a melhoria das condições habitacionais no País por meio da construção de residências;

Tendo em conta a necessidade de se ampliar a participação das instituições financeiras estabelecidas em Angola no processo de financiamento de longo prazo dos projectos de reconstrução nacional, por meio da subscrição de Obrigações do Tesouro a emitir especialmente para esta finalidade;

Cabendo ao Governo definir as condições complementares a que obedecerão a negociação, contratação e emissão de Obrigações do Tesouro, em conformidade com o estabelecido nos artigos 5.º e 8.º da Lei n.º 16/02, de 5 de Dezembro;

Nos termos das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Está autorizado o Ministro das Finanças a recorrer à emissão especial de Obrigações do Tesouro em moeda nacional (OT-MN), com as características e condições técnicas previstas neste decreto, até aos limites estabelecidos no Orçamento Geral do Estado.

2. Para colocação das referidas obrigações, o Ministro das Finanças está autorizado a estruturar acordos de subscrição com sindicatos de bancos liderados pelo banco operador do serviço de caixa do Tesouro Nacional ou por outra instituição financeira estabelecida em Angola.

3. Os recursos captados por meio da emissão especial referida no número anterior destinam-se ao financiamento dos projectos previstos no Programa do Governo.

Art. 2.º — 1. O Ministro das Finanças estabelecerá, por decreto executivo, o valor nominal, o factor de actualização monetária, a taxa de juro de cupão e os prazos de resgate destas obrigações, que devem constar da Obrigação Geral a que se refere o artigo 7.º da Lei n.º 16/02, de 5 de Dezembro.

2. Os prazos de resgate são de 2 a 14 semestres.

3. Os juros de cupão são pagáveis semestralmente, na moeda de emissão, no dia 15 de cada mês, ou no dia útil seguinte quando aquele dia não seja útil.

4. O resgate é efectuado pelo valor ao par, na moeda de emissão, acrescido dos juros do último cupão, também a ocorrer no dia 15 de cada mês, ou no dia útil seguinte quando aquele não seja útil.

5. Os títulos com as mesmas taxas de juro e datas de resgate consideram-se fungíveis, ainda que emitidos em datas diferentes.

6. O Ministro das Finanças é autorizado a estabelecer, nos limites da legislação em vigor, incentivos fiscais e financeiros em benefício dos titulares das Obrigações do Tesouro referidas neste decreto.

Art. 3.º — 1. A colocação das Obrigações do Tesouro referidas neste decreto efectua-se directamente junto das instituições financeiras integrantes do sindicato, sem desconto, em conformidade com as normas e procedimentos a definir em despacho do Ministro das Finanças.

2. As instituições que subscreverem as referidas Obrigações podem transaccioná-las entre si e com a clientela.

3. O Ministro das Finanças pode autorizar a recompra ou o resgate antecipado das referidas Obrigações, nas condições previstas na legislação em vigor.

Art. 4.º — 1. A colocação e a subsequente movimentação das Obrigações do Tesouro referidas neste decreto efectuam-se por forma meramente escritural entre contas-títulos.

2. O Ministro das Finanças pode delegar, ao Banco Nacional de Angola, a centralização do registo da titularidade das referidas Obrigações do Tesouro, sem prejuízo de as instituições de crédito e outros intermediários financeiros possuírem registos que lhes permitam gerir as carteiras dos respectivos clientes.

3. Para efeitos do disposto no ponto anterior, o Banco Nacional de Angola observará os procedimentos já estabelecidos para as demais formas de emissão de Obrigações do Tesouro, contidas no Decreto n.º 51/03, de 8 de Julho.

Art. 5.º — 1. As Obrigações do Tesouro gozam da garantia de resgate integral na data de vencimento, por força das receitas gerais do Estado e da isenção de todos os

impostos, incluindo o imposto sobre as sucessões e doações.

2. O resgate das Obrigações do Tesouro e o pagamento dos respectivos juros são efectuados nas datas de vencimento pelas instituições onde se encontrem abertas as contas-títulos referidas no artigo anterior, devendo as referidas instituições, na mesma data, debitar o valor correspondente ao Banco Nacional de Angola, na conta de Reservas Bancárias, para que este efectue em simultâneo o débito à Conta Única do Tesouro.

Art. 6.º — Compete ao Ministério das Finanças o controle e a gestão da dívida pública directa, conjuntamente com o Banco Nacional de Angola (BNA), os quais devem, no âmbito das suas competências, publicar as estatísticas e as cotações das emissões e transacções das Obrigações do Tesouro, bem como emitir as instruções que se mostrem necessárias ao funcionamento e regulamentação do respectivo mercado.

Art. 7.º — São inscritas no Orçamento Geral do Estado as verbas indispensáveis para ocorrer ao serviço da dívida pública directa regulada pelo presente diploma.

Art. 8.º — 1. O Ministro das Finanças estabelece, por meio de decreto executivo, as demais normas complementares que se fizerem necessárias à implementação das medidas aprovadas no presente decreto.

2. Em tudo o que se não mostrar contrariado pela sua natureza aplica-se as Obrigações do Tesouro de que trata o presente decreto, subsidiariamente, o regime jurídico da dívida pública directa.

Art. 9.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação deste decreto são resolvidas em Conselho de Ministros.

Art. 10. — O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 25 de Outubro de 2006.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 23 de Novembro de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Rectificação

Por ter saído com imprecisão o Decreto n.º 53/06, de 6 de Setembro, que nomeia o Conselho de Administração da Empresa Nacional de Exploração e Navegação Aérea — ENANA-E. P., publicado no *Diário da República* n.º 108, 1.ª série, procede-se a seguinte rectificação:

Onde se lê: «Celso Rodrigues de Melo Rosa»;
Deve ler-se: «Celso Rodrigues de Lemos Rosas».

Publique-se.

Luanda, aos 3 de Novembro de 2006.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 16 de Novembro de 2006.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DO URBANISMO E AMBIENTE

Despacho conjunto n.º 524/06
de 1 de Dezembro

Tendo-se verificado a ausência injustificada do proprietário, por período de tempo superior a 45 dias, durante a vigência da Lei n.º 43/76, de 19 de Junho;

Atendendo a que a Lei n.º 7/95, de 1 de Setembro, considera confiscado, constituindo património do Estado, independentemente de quaisquer formalismos, todos os imóveis e fracções autónomas abrangidos pelas Leis n.º 3/76, de 3 de Março e 43/76, de 19 de Junho;

Considerando o disposto no artigo 14.º da Lei n.º 19/91, de 25 de Maio;

Porque com a subsunção dos factos nas previsões das referidas leis, foram automaticamente desencadeadas as consequências jurídicas pertinentes;

Nestes termos, os Ministros da Justiça e do Urbanismo e Ambiente, ao abrigo das disposições conjugadas do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional e do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 7/95, de 1 de Setembro, determinam:

1.º — Proceda a conservatória competente ao registo a favor do Estado, livre de quaisquer ónus ou encargos, do prédio urbano, de rés-do-chão, geminado, situado na Cidade

de Malanje, Rua Norton de Matos, actual Rua Hoji-ya-Henda, inscrito na Delegação Municipal de Malanje, sob o n.º 4787, descrito e inscrito na Conservatória dos Registos da Comarca de Malanje, a folhas 26, do livro B-10, sob o n.º 2126 e a folhas 126, do livro G-2.º, sob o n.º 2992, em nome de Eduardo de Jesus Pedra.

2.º — Quando necessário, deverão as entidades e estruturas do Estado com a competência para o efeito, designadamente a Comissão para a Venda do Património Habitacional do Estado, o Instituto Nacional de Habitação, as estruturas competentes dos Governos das Províncias e as Repartições Fiscais, promover os actos necessários para que, no mais breve lapso de tempo possível, o registo referido no número anterior venha a corresponder exactamente à realidade matricial que estiver em causa.

Publique-se.

Luanda, a 1 de Dezembro de 2006.

O Ministro da Justiça, *Manuel Miguel da Costa Aragão*.

O Ministro do Urbanismo e Ambiente, *Diekumpuna Sita N. José*.

Despacho conjunto n.º 525/06
de 1 de Dezembro

Tendo-se verificado a ausência injustificada do proprietário, por período de tempo superior a 45 dias, durante a vigência da Lei n.º 43/76, de 19 de Junho;

Atendendo a que a Lei n.º 7/95, de 1 de Setembro, considera confiscado, constituindo património do Estado, independentemente de quaisquer formalismos, todos os imóveis e fracções autónomas abrangidos pelas Leis n.º 3/76, de 3 de Março e 43/76, de 19 de Junho;

Considerando o disposto no artigo 14.º da Lei n.º 19/91, de 25 de Maio;

Porque com a subsunção dos factos nas previsões das referidas leis, foram automaticamente desencadeadas as consequências jurídicas pertinentes;

Nestes termos, os Ministros da Justiça e do Urbanismo e Ambiente, ao abrigo das disposições conjugadas do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional e do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 7/95, de 1 de Setembro, determinam:

1.º — Proceda a conservatória competente ao registo a favor do Estado, livre de quaisquer ónus ou encargos, do prédio urbano, situado em Luanda, Bairro Hoji-ya-Henda,